



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.732024/2017-73
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-005.931 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2013,2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. DECISÃO OBSCURA ESCLARECIDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. ÔNUS DA PROVA.

As alegações de obscuridade existentes em Decisão, provocadas pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidas como embargos de declaração para correção, mediante a prolação de um novo acórdão. A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à liquidez do direito, através da comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte. Direito parcialmente comprovado. O ônus da prova incumbe ao autor, que, no caso concreto se desincumbiu parcialmente de sua atribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, de modo a sanar a obscuridade apontada para fins de reconhecer o direito à compensação do crédito de R\$ 615.219,02, recolhido em 30/01/2014.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-005.931 - 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.732024/2017-73

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração (e-fls. 325/330) interpostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2202-005.246, julgado por esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 04 de junho de 2019, no qual os membros do colegiado entenderam, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso interposto, para reconhecer o direito à compensação do crédito de R\$ 618.239,12 na compensação de contribuições previdenciárias da competência 10/2014.

2. Em razão de vislumbrar obscuridade contida no voto condutor do Acórdão, a d. Procuradoria da Fazenda interpôs embargos de Declaração, com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF. Já em Despacho de Admissibilidade, (e-fls. 333/337) foi assim relatado pela Presidência desta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento:

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 325 a 330) opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2202-005.246 (e-fls. 304 a 323), proferido em sessão plenária de 04/06/2019, pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

Ano-calendário: 2013,2014

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. ÔNUS DA PROVA.

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à liquidez do direito, através da comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte. Direito parcialmente comprovado. O ônus da prova incumbe ao autor.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

As parcelas não integrantes do salário-de-contribuição estão disciplinadas em rol taxativo no § 9º, do art. 214, do Regulamento da Previdência Social. Entende-se por salário de contribuição, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive aqueles recebidos a título de 1/3 de férias. Consequentemente, eventuais valores, recolhidos pela recorrente, não podem ser considerados pagamentos indevidos.

RECURSOS REPETITIVOS. SISTEMÁTICA DO ART. 543 DO CPC ANTIGO OU DOS ARTIGOS 1.036 A 1.041 DO NOVO CPC. VINCULAÇÃO. ARTIGO 62 DO RICARF. DECISÕES NÃO TRANSITADAS EM JULGADO.

O STJ, no REsp 1.230.957, julgado na sistemática do artigo 543C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), estabeleceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas. Todavia, a vinculação de conselheiro ao quanto decidido na sistemática dos recursos repetitivos somente ocorre quanto às decisões definitivas de mérito (art. 62 do RICARF), o que somente ocorre com o trânsito em julgado das decisões, trânsito que não se verifica para o citado REsp.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A Administração Pública subsome-se integralmente à prescrição Legal. A atividade administrativa de lançamento, legalmente prevista, é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

Forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à compensação do crédito de R\$ 618.239,12 na compensação de contribuições previdenciárias da competência 10/2014, vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Fernanda Melo Leal e Leonam Rocha de Medeiros, que deram provimento integral ao recurso.

O processo foi encaminhado à PGFN em 14/06/2019 (Despacho de Encaminhamento de efls. 324). De acordo com o disposto no art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 39, de 2016, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreu em 14/07/2019. A partir desta data, a Fazenda tem o prazo de 5 dias para a apresentação dos Embargos. No caso em tela, os Embargos de Declaração foram opostos, tempestivamente, em 16/07/2019 (Despacho de Encaminhamento de efls. 331), com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF.

A embargante alega a existência de obscuridade no voto condutor do acórdão nos seguintes termos:

Com fundamento no instituto da denúncia espontânea, o colegiado reconheceu o crédito de R\$ 618.239,12, que corresponderia ao valor da multa de mora pelo pagamento em atraso das contribuições apuradas na competência 02/2013.

Ao reconhecer o crédito de R\$ 618.239,12 com fundamento na denúncia espontânea, o acórdão incorre em obscuridade, uma vez que referido valor não só inclui multa de mora, mas também contribuições previdenciárias recolhidas em atraso.

É o breve relatório.

3. O Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento admitiu os embargos de declaração, de acordo com a seguinte fundamentação:

Admissibilidade dos Embargos de Declaração

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, no seu artigo 65, prevê a possibilidade dos embargos declaratórios sempre que o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, a saber:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Feitas essas considerações, passa-se à necessária apreciação.

Obscuridade quanto aos recolhimentos efetuados

A embargante alega que o acórdão embargado, ao reconhecer o crédito no valor de R\$ 618.239,12 fundamentando na ocorrência de denúncia espontânea (afastando a necessidade de pagamento de multa de mora) restaria obscuro, uma vez que nos pagamentos que teriam gerado tal crédito haveriam parcelas que correspondem a contribuições previdenciárias e não somente à multa de mora como alegado pelo recorrente.

Para tanto, a PGFN se baseia no seguinte excerto retirado do despacho decisório:

A compensação efetuada no mês de outubro/2014 baseia-se na alegação da empresa de se referir a multa aplicada pela Receita Federal, originada de retificações nas GFIP, transmitidas em 25/11/2013, da competência fevereiro/2013. Os recolhimentos que originaram o valor compensado foram feitos através das seguintes Guias da Previdência Social – GPS quitadas em 30/01/2014 e atualizadas pela Selic até outubro/2014 para compensação:

(...)

GPS COMPENSADAS EM OUTUBRO 2014					
Competência	CNPJ	Data Pgtó	Total Recolhido	Selic	Compensação
02/2013	54.516.661/0001-01	30/01/2014	363.669,01	16,34	423.419,83
02/2013	54.516.661/0002-84	30/01/2014	234.455,18	16,34	272.976,17
02/2013	54.516.661/0027-32	30/01/2014	16.869,58	16,34	19.641,25
02/2013	54.516.661/0048-67	30/01/2014	836,19	16,34	973,58
02/2013	54.516.661/0058-39	30/01/2014	2.409,26	16,34	2.805,10
			618.239,22		719.815,93

(...)

GPS RECOLHIDAS COMPETÊNCIA FEVEREIRO 2013						
CNPJ	Código Pagamento	Data Pagam.	INSS	Terceiros	Acréscimos	Total Recolhido
54.516.661/0001-01	2100	28/02/2013	33.317,44	-	-	33.317,44
54.516.661/0001-01	2100	01/03/2013	3.094,47	-	-	3.094,47
54.516.661/0001-01	2100	20/03/2013	695.643,95	563.245,89	-	1.258.889,84
54.516.661/0001-01	2100	22/10/2013	8.954,95	1.272,30	2.552,72	12.779,97
54.516.661/0001-01	2100	18/11/2013	1.842.013,41	-	474.686,86	2.316.700,27
54.516.661/0001-01	2100	30/01/2014	285.723,62	-	77.945,39	363.669,01
54.516.661/0001-01	2909	22/02/2013	628,53	-	-	628,53
54.516.661/0001-01	2909	20/03/2013	1.771,62	427,44	-	2.199,06
54.516.661/0002-84	2100	20/03/2013	349.948,74	166.148,91	-	516.097,65
54.516.661/0002-84	2100	18/11/2013	974.164,23	-	251.042,12	1.225.206,35
54.516.661/0002-84	2100	30/01/2014	184.204,20	-	50.250,92	234.455,18
54.516.661/0027-32	2100	20/03/2013	1.952,09	868,53	-	2.820,62
54.516.661/0027-32	2100	01/07/2013	18.006,47	12.206,75	6.894,65	37.107,87
54.516.661/0027-32	2100	18/11/2013	70.093,32	-	18.063,05	88.156,37
54.516.661/0027-32	2100	30/01/2014	13.253,92	-	3.615,66	16.869,58
54.516.661/0027-32	2631	20/03/2013	564,42	-	-	564,42
54.516.661/0048-67	2100	20/03/2013	3.962,15	1.944,37	-	5.906,52
54.516.661/0048-67	2100	18/11/2013	3.474,44	-	895,36	4.369,80
54.516.661/0048-67	2100	30/01/2014	606,98	-	179,21	836,19
54.516.661/0049-48	2100	20/03/2013	17.751,70	12.206,76	-	29.958,46
54.516.661/0049-48	2100	18/11/2013	51,21	-	13,19	64,40
54.516.661/0058-39	2100	20/03/2013	3.712,50	1.680,09	-	5.392,59
54.516.661/0058-39	2100	18/11/2013	10.610,65	-	2.570,60	13.181,25
54.516.661/0058-39	2100	30/01/2014	1.892,81	-	516,35	2.409,16
			4.524.847,31	760.001,04	-	5.284.848,35
						844,86

Quando se compara os valores devidos à previdência, informados nas GFIP, com as GPS recolhidas, constata-se que as GPS apontadas com direito ao crédito informado em outubro/2014, são partes **no recolhimento devido pela Johnson & Johnson no mês de fevereiro/2013**.

(...)

Dessa forma ficou entendido que as GPS da competência fevereiro/2013 utilizadas para apurar a compensação de outubro/2014 são recolhimentos de contribuições devidas à Previdência Social informadas em GFIP, e conclui-se, que a compensação feita em outubro/2014 é indevida, cabendo à fiscalização glosá-la.”

Da leitura do inteiro teor do voto condutor do acórdão, entendo que assiste razão à embargante.

O relator assim se manifesta (e-fls. 322/323):

32. Uma vez que os recolhimentos considerando a denúncia espontânea foram realizados em 18/11/2013 e as GFIP retificadoras relativas à competência fevereiro/2013 foram entregues na data de 25/11/2013 (Tabela do Despacho Decisório e-fls. 124/125), e realmente os sistemas da receita não identificam ou diferenciam pagamentos sem multa de mora em GPS, entendo que assiste razão ao contribuinte, que tem direito então ao reconhecimento de seu crédito de R\$ 618.239,12, recolhido em 30/01/2014, cf. GPS juntadas a e-fls. 99/103, para

utilização na compensação da competência 10/2014. Neste quesito, deve ser alterada a decisão da DRJ.

33. Com a consideração dos fatos efetivamente ocorridos, da Jurisprudência do STJ sobre a questão, e dos Acórdão deste CARF acima colhidos, atendidos estão os princípios da Verdade Material, do Contraditório e da Ampla Defesa, invocados pela contribuinte.

34. No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte. O art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que, regendo as compensações por força do art. 74, § 11, da Lei 9.430/96, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova, o que foi atendido pela contribuinte para o reconhecimento de seu crédito.

35. Portando, conheço do Recurso com parcial provimento, para reconhecimento do seu crédito de R\$ 618.239,12, gerados por recolhimento em 30/01/2014, a serem utilizados na compensação de contribuições previdenciárias da competência 10/2014, reformando parcialmente o Acórdão "a quo", afastando ainda o pedido de sobrestamento do presente processo administrativo. (Grifamos.)

Ocorre que os pagamentos (GPS) acostados às efls. 99 a 103, que comprovariam a liquidez do direito à compensação, contém parte do valor no campo 06 - Valor do INSS e parte no campo 10 - Valor ATM/Multa e Juros, e foram utilizados para liquidação do valor devido pela empresa no mês de fevereiro/2013 conforme quadro de efls. 124/125 (GPS Recolhidas x GFIP Transmitidas), não gerando, aparentemente, saldo credor, de acordo com o afirmado pela embargante.

Conclusão

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, para que seja suprida a obscuridade apontada quanto ao reconhecimento da liquidez do crédito compensado.

Encaminhe-se ao conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, para inclusão em pauta de julgamento.

4. Assim, os Embargos de Declaração foram acolhidos, com proposta de supressão da obscuridade apontada, com distribuição a este Conselheiro, prolator do Acórdão embargado.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

6. Os embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

7. Compulsando os autos sob apreciação, notadamente o Acórdão de e-fls. 304/323, sob a luz dos embargos interpostos pelo interessado de e-fls. 325/330, com a motivação desta apreciação advindo do acolhimento dos citados embargos pelo Despacho de Admissibilidade de Embargos da Procuradoria da Fazenda, proferido pela Presidência desta Segunda Turma Ordinária, de e-fls. 333/337, de cuja admissibilidade comungo, constata-se que realmente o voto condutor do Acórdão Embargado resultou em decisão obscura, em suma

porque o seu parágrafo 32, acima já transcrito, traz apenas resumidamente o esclarecimento dos fatos ocorridos.

8. Em busca do esclarecimento da verdade material parte-se então para o reexame das peças presentes nos autos, lembrando que o Acórdão embargado reconheceu o instituto da denúncia espontânea e tal quesito não é questionado em embargos.

9. Verifica-se que a Interessada intentou efetuar recolhimentos, em 18/11/2013, relativos à competência fevereiro de 2013, para sua matriz e quatro filiais, com montante relativo apenas ao valor principal acrescido dos juros. Tais documentos de arrecadação encontram-se às e-fls. 217 a 221 dos autos. Ressalte-se: o campo 10 das GPS (ATM/MULTA E JUROS) não traz separação entre multa e juros e a recorrente defende que não recolheu a multa valendo-se do instituto da denúncia espontânea, já apreciada e considerada cabível pelo Acórdão embargado. É fato que os sistemas de cobrança da Receita, ao apropriar tais pagamentos, não aceitam a denúncia espontânea. Mas também é fato que tais pagamentos de janeiro trazem sim, pela forma como foram preenchidos, recolhimento de multa, devida ou não (como exemplo, o pagamento de e-fls. 217: um pagamento com campo 10 preenchido com R\$ 474.686,86 em novembro de 2013 não traz apenas juros SELIC da competência fevereiro a novembro para o principal de R\$ 1.842.013,41, já que representa um total de 25,77% de acréscimos)

10. Sustenta a interessada em seu Recurso que, ao ser constatada a diferença de contribuição em janeiro de 2014, para saneamento de pendências de conta corrente, ainda sem o reconhecimento de que a denúncia espontânea a beneficiaria (já que foi fato negado pelo Despacho Decisório e pelo Acórdão de Manifestação de Inconformidade, e reconhecido apenas em fase Recursal), tornou-se necessário que o cálculo do tributo ainda faltante relativo a tal competência anterior fosse recolhido (e já que a Receita considera as diferenças não como falta de multa, mas como falta de principal, infere-se que as guias de pagamento de e-fls. 99/103 possuem multa e acréscimos legais). Parece-me ainda razoável a alegação recursal de pagamento de tais valores, na forma como exigidos, para possibilitar a comprovação de regularidade fiscal em tempo hábil (a fim de obtenção célere de Certidão Negativa, conforme peça recursal, e-fl. 289), e após posterior reconhecimento do direito à restituição, fossem pretendidos.

11. Como já constatado, o Despacho Decisório de e-fls. 116/126 não reconhece a denúncia espontânea, e sem esta, a multa não recolhida, após apropriação pelos sistemas da Receita, tornou-se valor de contribuição na forma de valor principal. Também por isso tal despacho considera os pagamentos de janeiro de 2014 como integrantes dos valores devidos para a competência fevereiro 2013, conforme tabela presente no referido Despacho e acima já apresentada, destacada pela Procuradoria em seus Embargos e pela Presidência desta Turma em seu Despacho de Admissibilidade. Também o Acórdão de Manifestação de Inconformidade vai no mesmo diapasão, não considerando que a denúncia espontânea seja capaz de afastar a incidência da multa de mora.

12. Apreciando com maior cuidado as guias em questão e que representam os valores pretendidos a título de restituição (e-fls. 99/103), o Despacho Decisório no item “Multa Aplicada” (e-fls. 122/124) e a tabela apresentada pela contribuinte às e-fls. 292 do seu Recurso, verifica-se que a então recorrente não expressou cristalinamente sua pretensão. Nota-se divergência entre os valores principais de contribuição constatados pelo Despacho Decisório (que examinou o conjunto das GFIP e elaborou o quadro de e-fls. 124) e os apresentados pela interessada, além da multa de mora sustentada no quadro recursal ser inconsistente (valores variáveis, não correspondem aos 20 % cabíveis no caso). Não é possível assim concordar com a afirmação da então recorrente de que “o valor da multa de mora de 20% não recolhida pela

Recorrente é idêntico àquele apurado pela RFB a título equivocado de “remanescente de principal” (tributo) a ser recolhido, corrigido pela Taxa Selic” (grifei), Senão, vejamos a tabela juntada pela recorrente em seu recurso:

Competência	CNPJ	Data Pgto.	Principal	Multa de Mora
fev/2013	54.516.661/0001-01	30/01/2014	R\$ 2.268.840,50	R\$ 363.669,01
fev/2013	54.516.661/0002-84	30/01/2014	R\$ 1.119.718,42	R\$ 234.455,18
fev/2013	54.516.661/0027-32	30/01/2014	R\$ 83.347,24	R\$ 836,19
fev/2013	54.516.661/0048-67	30/01/2014	R\$ 4.131,42	R\$ 2.409,26
fev/2013	54.516.661/0058-39	30/01/2014	R\$ 11.902,89	R\$ 16.869,58

13. Para confirmação da pertinência do pleito de restituição parte-se então para análise por estabelecimento e guia recolhida e seus valores de multa de mora cabíveis, iniciando pelo estabelecimento 0001-01. Da tabela de e-fls. 124 verifica-se que do total do principal declarado em GFIP a ser recolhido de R\$ 3.433.230, 97, foram recolhidos com atraso os valores principais de R\$ 1.842.013,41 (GPS de e-fls. 217) e R\$ 285,723,62 (GPS de e-fls. 99, que se pretende a restituição), totalizando R\$ 2.127.737,03. A multa de mora de 20% deste valor seria R\$ 425.547,40, e assim o valor da guia paga em 30/01/2014 (no total de R\$ 363.669,01), pleiteado pela interessada, pode ser reconhecido como restituível.

14. Apreciando o estabelecimento 0002-84, da tabela de e-fls. 124 verifica-se que do total do principal declarado em GFIP de R\$ 1.674.460,98, foram recolhidos com atraso os valores principais de R\$ 974.164,23 (GPS de e-fls. 218) e R\$ 184.204,26 (GPS de e-fls. 100, que se pretende a restituição), totalizando R\$ 1.158.368,49. A multa de mora de 20% deste valor seria R\$ 231.673,70, valor pertinente da guia paga em 30/01/2014 (no total de R\$ 234.455,18) que pode ser reconhecido como restituível.

15. No estabelecimento 0027-1, da tabela de e-fls. 124, verifica-se que do total do principal declarado em GFIP de R\$ 115.512,55, foram recolhidos com atraso os valores principais de R\$ 70.093,32 (GPS de e-fls. 219) e R\$ 13.253,92 (GPS de e-fls. 103, que se pretende a restituição), totalizando R\$ 83,347,24. A multa de mora de 20% deste valor seria R\$ 16.669,45, valor pertinente da guia paga em 30/01/2014 (no total de R\$ 16.869,58) que pode ser reconhecido como restituível.

16. Apreciando agora o estabelecimento 0048-67, da tabela de e-fls. 124 verifica-se que do total do principal declarado em GFIP de R\$ 9.620,07, foram recolhidos com atraso os valores principais de R\$ 3.474,44 (GPS de e-fls. 220) e R\$ 656,98 (GPS de e-fls. 101, que se pretende a restituição), totalizando R\$ 4.131,42. A multa de mora de 20% deste valor seria R\$ 826,28, valor pertinente da guia paga em 30/01/2014 (no total de R\$ 836,19) que pode ser reconhecido como restituível.

17. Por fim, apreciando o estabelecimento 0058-39, da tabela de e-fls. 124 verifica-se que do total do principal declarado em GFIP de R\$ 16.776,17, foram recolhidos com atraso os valores principais de R\$ 10.010,08 (GPS de e-fls. 221) e R\$ 1.892,81 (GPS de e-fls. 102, que se pretende a restituição), totalizando R\$ 11.902,89. A multa de mora de 20% deste valor seria R\$ 2.230,58, valor pertinente da guia paga em 30/01/2014 (no total de R\$ 2.409,16) que pode ser reconhecido como restituível.

18. Pode-se apresentar a seguir um quadro resumo do explanado acima:

	valor principal		valor principal				valor total pago	valor
estab	18/11/2013	e-fls.	30/01/2014	e-fls.	tot rec	multa	tot pg 30/01/2014	a restituir
0001	1.842.013,41	217	285.723,62	99	2.127.737,03	425.547,41	363.669,01	363.669,01
0002	974.164,23	218	184.204,26	100	1.158.368,49	231.673,70	234.455,18	231.673,70
0027	70.093,32	219	13.253,92	103	83.347,24	16.669,45	16.869,58	16.669,45
0048	3.474,44	220	656,98	101	4.131,42	826,28	836,19	826,28
0058	10.010,08	221	1.892,81	102	11.902,89	2.380,58	2.409,16	2.380,58
						somatoria	618.239,12	615.219,02
obs 1: valores em Reais								
obs 2: o valor a restituir é o menor valor entre a multa calculada e o efetivamente recolhido em 30/01/2014.								

19. Assim, uma vez que o Despacho Decisório não reconheceu a denúncia espontânea, era natural que considerasse tais pagamentos para quitação dos totais devidos com a multa de mora, e como os pagamentos foram efetuados a destempo, os mesmos contém acréscimos legais para regularizar as pendências de conta corrente do momento em que foram efetuados.

20. Diante de tais considerações, entendo que fica sanada a obscuridade apontada nos embargos de declaração admitidos e que os embargos devem ser aceitos com efeitos infringentes sobre a decisão já proferida, alterando o reconhecimento do direito creditório de R\$ 618.239,12 para R\$ 615.219,02, valores recolhidos em 30/01/2014.

Dispositivo

21. Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, de modo a sanar a obscuridade apontada para fins de reconhecer o direito à compensação do crédito de R\$ 615.219,02, recolhido em 30/01/2014.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima